



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034718-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUDARIA DE FATIMA COUTINHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BENÍCIO ENRICO SIMÕES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: deram provimento ao recurso. V.U. Declara voto 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25/59679

Agravo de Instrumento nº 2034718-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira

Agravante: Sudaria de Fatima Coutinho e outro

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que negou a tutela provisória de urgência – Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória – Paciente portador de transtorno do espectro autista – Necessidade de tratamento multidisciplinar – Observância à prescrição médica – Presença dos requisitos autorizadores da liminar – RN 539/2022 reconheceu o tratamento pelo método ABA ou qualquer outro, para pacientes diagnosticados em TEA – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que negou a tutela provisória pretendida pelo Agravante.

Sustenta o Agravante que não há rede credenciada no Município de residência. Afirma que os reembolsos estão sendo realizados de forma parcial. Acrescenta que o tratamento possui eficácia científica comprovada. Afirma que o procedimento goza de amparo nas resoluções expedidas pela ANS. Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Em sede de cognição concedi a tutela antecipada recursal.

O recurso foi contrariado.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

O menor é portador de transtorno do espectro autista, o que demanda tratamento multidisciplinar, nos termos da prescrição médica que instrui a inicial (fls. 74 dos autos de origem).

Ressalto que meu entendimento já expresso em diversas decisões é o de que não pode a operadora de plano de saúde limitar o tratamento prescrito pelo médico.

Cumprе ressaltar que a boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual devem ser respeitados por todos os contratantes.

Assim, a cobertura deve compreender o método mais atual para o tratamento da doença, sempre com a indicação médica específica para o paciente, sendo um desrespeito à dignidade da pessoa humana obrigar o paciente a se submeter a método ultrapassado ou sem eficácia para seu caso, delimitando a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS.

Nesse sentido, a Súmula nº. 102, da Seção de Direito Privado I deste Tribunal: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua*

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Ademais, recentemente, o STJ decidiu pela obrigatoriedade do tratamento multidisciplinar ao portador de transtorno do espectro autista, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. 10. Recurso especial conhecido e desprovido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0); REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; j. 21/03/2023).

Ainda, a RN 539/2022 reconheceu o tratamento pelo método ABA ou qualquer outro, para pacientes diagnosticados em TEA, ao serem prescritos por médicos, conforme segue: *"Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças. A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84)."*

Nesse sentido:

*"PLANO DE SAÚDE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - Sentença de parcial procedência - Autor portador de transtorno do espectro autista- **Expressa indicação médica aos tratamentos de terapia aba com indicação de hidroterapia e equoterapia - Obrigatoriedade de custeio - RN nº 539/2022 da ANS que determinou às operadoras atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente - Métodos ABA mencionados na nota técnica - Sentença mantida - Recurso desprovido"** (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1008359-41.2022.8.26.0004; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024;*

Data de Registro: 17/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela de urgência. Insurgência da operadora. Tratamento pelo método ABA, terapia ocupacional, fonoterapia, terapia ocupacional, hidroterapia, atendimento em psicopedagogia, psicomotricidade, psicologia e musicoterapia. Terapias prescritas por profissional médico que assiste a agravada, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Presentes os requisitos da verossimilhança. Teor da Súmula n. 102 deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083597-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Destarte, a fim de ser preservada a saúde do beneficiário, deve ser concedida a liminar, sendo certo que a urgência está caracterizada na necessidade de tratamento multidisciplinar imediato, para fins de melhora do estado de saúde do menor.

Os tratamentos devem ser realizados em clínicas ou hospitais credenciados da operadora, salvo no caso de a operadora não dispuser de nosocômios adequados ao tratamento no Município de residência do menor, caso em que ele pode optar pelo tratamento fora da rede credenciada, às custas da operadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não verifico, ao menos na fase inicial em que o processo se encontra, risco de irreversibilidade da decisão, haja vista que, em caso de improcedência do pedido, a operadora de plano de saúde poderá se valer dos meios legais para cobrar os valores despendidos com o tratamento.

Assim, a tutela antecipada recursal deve ser mantida.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9624**

Agravo de Instrumento nº: **2034718-18.2025.8.26.0000**

Desembargador declarante: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/6ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem: 1116151-86.2024.8.26.0100

Juiz(a): Fabio Coimbra Junqueira

Agravante: B. E. S (menor)

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Pelo voto do Exmo. Relator, o recurso está sendo provido.

Deixo de abrir divergência, mas faço a presente para ressaltar meu entendimento pessoal.

Tanto o C. STJ quanto a recente Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 impõem o reconhecimento da natureza de taxatividade mitigada ao rol da ANS.

Segundo o precedente do C. STJ,

“A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”.

(...)

“Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.”¹

É neste mesmo sentido a Lei n° 14.454/2022, que trouxe novas nuances a serem observadas para o deslinde das questões como a versada nestes autos, já que o diploma legal em comento acresce à Lei n° 9.656/98, especialmente ao art. 10, os parágrafos 4°, 12° e 13°, incisos I e II, que estabelecem critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>

que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou por pelo menos um órgão de renome internacional.

Quanto à equoterapia, há precedente específico do C. STJ afastando o método:

“EQUOTERAPIA. MÉTODO QUE, À LUZ DOS PRECEITOS DE SAÚDE BASEADA EM EVIDÊNCIAS - SBE, NÃO TEM SEQUER EVIDÊNCIA DE EFICÁCIA, CONFORME NOTAS TÉCNICAS DO NAT-JUS. VINDICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DESSA TERAPIA, PELO JUDICIÁRIO, EM SUPRESSÃO DO PODER REGULADOR DA AUTARQUIA ESPECIALIZADA COMPETENTE. INVIABILIDADE.” (AgInt no AREsp n. 1.694.822/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021)

A operadora de planos de saúde está igualmente desobrigada de custear a hidroterapia.

A terapia conta com parecer técnico desfavorável no âmbito do NatJus do CNJ diante do “baixo nível de evidências sobre os benefícios específicos da hidroterapia na patologia em questão.”²

Em outra nota, o NatJus estabeleceu:

“(…) Em relação à solicitação de Fisioterapia motora com uso do *Therasuit*, equoterapia e fisioterapia aquática não há consenso na literatura sobre o benefício e efetividade destas terapias, sendo parecer

² Nota Técnica 103.507/2022 NAT-JUS CNJ.

desfavorável à aplicação destas terapias.”³

Desta forma, daria parcial provimento ao recurso, consignando que a operadora estaria desobrigada de custear a cobertura de hidroterapia e equoterapia.

Contudo, considerando que se trata de agravo de instrumento, sem extensão da turma julgadora, e conhecendo o posicionamento dos pares, em homenagem ao princípio da colegialidade, deixo de abrir divergência, acompanhando o Exmo. Relator.

É como voto e declaro.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Desembargador

³ Nota Técnica 107.756/2022 NAT-JUS CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A778B33
8	11	Declarações de Votos	FERNANDO PASTORELO KFOURI	2A981FC1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2034718-18.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.